



INFORMAÇÕES PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 013.2011.CPL.SECOPA
TOMADA DE PREÇOS: 002.2011

RAZÕES: NOVA AURORA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
CONTRARRAZÕES: EXCLUSIVA ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: A recorrente questiona a sua desclassificação. RECURSO da empresa Nova Aurora Comunicação e Marketing Ltda. **IMPROCEDENTE.**

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **NOVA AURORA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa **EXCLUSIVA ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, referente ao Processo nº 013.2011.CPL.SECOPA, Tomada de Preços nº 002.2011, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestar serviços de **assessoramento de imprensa**, visando atender aos interesses da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DE 2014.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DOS FATOS APRESENTADOS PELA EMPRESA NOVA AURORA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Inicialmente, alega a recorrente que: “Na fase de habilitação, a RECORRENTE teve sua participação contestada por outra licitante do certame, a LIDE COMUNICAÇÃO LTDA, sob o fundamento de que a RECORRENTE prestadora de serviços de assessoria de imprensa, não poderia ser optante pelo regime simplificado de tributação.” (página 02 da peça recursal).

Em seguida, alega que: “A RECORRENTE apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, tendo sido, após o julgamento dos recursos, considerada habilitada pela comissão de licitação, a qual rejeitou o argumento de que era vedado à RECORRENTE optar pelo SIMPLES, mesmo sendo prestadora de serviços de assessoria de imprensa.” (página 02 da peça recursal).

Questiona, ainda, a recorrente que: “Na fase de avaliação das propostas, após abertura dos envelopes de preço, a RECORRENTE se sagrou vitoriosa no certame, por apresentar a proposta mais vantajosa à administração.” (página 02 da peça

recursal).

Continuando, com as indagações, aduz a impetrante que: “Frise-se que a questão de ser a RECORRENTE optante pelo SIMPLES nacional, já havia sido examinada pela Comissão, já que a questão foi levantada em recurso por outra candidata, tendo a comissão – na ocasião – julgado improcedente a mencionada impugnação e reconhecido a habilitação da RECORRENTE.” **(página 03 da peça recursal).**

De mais a mais, relata que: “Assim, uma vez que o recurso interposto por uma concorrente, no qual se questionava o fato de a RECORRENTE ser optante do SIMPLES nacional, o que – na equivocada visão daquela licitante – afrontaria o art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, foi julgado improcedente pela Comissão, é óbvio que a Comissão de Licitação já se manifestou acerca da matéria, não podendo, pois, redecidir sobre o assunto, por expressa vedação legal.” **(página 05 da peça recursal).**

Afirma, também, que: “Registre-se, outrossim, por oportuno, que o momento adequado para a análise da regularidade fiscal da RECORRENTE é a fase de habilitação, na qual, repise-se, a RECORRENTE foi habilitada. Além do mais – diga-se de passagem – a competência para incluir ou retirar qualquer contribuinte do SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, uma vez tendo incluído a RECORRENTE em tal regime, presume-se como regular sua situação cadastral.” **(página 05 da peça recursal).**

Alega, ainda, a recorrente que: “Ocorre que essa licitante (EXECUTIVA PRESS COMUNICAÇÃO EDITORIAL LTDA) venceu certame (concorrência 001/2009) em cujo objeto licitado era, justamente, a prestação de serviços de assessoria de comunicação ...” **(página 15 da peça recursal).**

Ao final, a recorrente registra o seguinte entendimento: “Cediço que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil enquadrar ou não o contribuinte como possível optante pelo SIMPLES Nacional.” **(página 16 da peça recursal).**

O recurso preenche os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legitimidade e interesse de agir. Recebo-o e passo ao mérito.

DA ANÁLISE E DO DIREITO

Cumprido observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pela Comissão Permanente de Licitação da SECOPA, em relação à Tomada de Preços nº 002/2011, estão em conformidade com o Edital, com a Lei 8.666/93 e com a Constituição Federal. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

Com relação à alegação pela Recorrente de que apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, tendo sido, após o julgamento dos recursos, considerada habilitada pela comissão de licitação, a qual rejeitou o argumento de que era vedado à RECORRENTE optar pelo SIMPLES, mesmo sendo prestadora de serviços de assessoria de imprensa não tem nenhum fundamento. A comissão informa que a

recorrente está muito equivocada, pois a comissão **não entrou no mérito de regime de tributação**, nem poderia julgar esse ponto na fase de habilitação, visto que na fase de habilitação são analisados os documentos que **TAXATIVAMENTE** encontram-se dispostos na Lei Federal 8.666/93 e que foram relacionados no edital da Tomada de Preços nº 002/2011.

Vale ressaltar, por oportuno, que a Comissão Permanente de Licitação não pode deixar de receber um recurso, pelo fato de suas razões não puderem ser objeto de análise na fase de habilitação. A Comissão deve receber o recurso e apreciá-lo no momento adequado.

Ademais, foram inseridas no edital da Tomada de Preços nº 002/2011, **APENAS**, as seguintes exigências relacionadas à habilitação:

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** consistirá em:

a) Certificado de Registro de Fornecedores - **CADFOR**, expedido pela Gerência de Suporte às Compras, Contratos e Licitações da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco. Os interessados que não possuem esse certificado deverão atender a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;**

b) Comprovação do cumprimento do disposto no inc. V do art. 27 da Lei 8.666/93, conforme modelo constante do **ANEXO IV**.

7.2. A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL** consistirá em:

a) Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal**, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

b) Prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – **FGTS**, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - **INSS**, comprovada pelo fornecimento de Certidão Negativa de Débito – **CND**;

d) Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual**, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal - **CRF** emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do licitante. Considerando – se o licitante com filial no Estado de Pernambuco, deverá apresentar, também, a **CRF** de Pernambuco.

e) Prova de regularidade para com a **Fazenda Municipal**, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede da licitante;

(...)

7.3. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** limitar-se-á a:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito

público ou privado;

b) Relação do aparelhamento técnico disponível (incluindo sistema de gestão eletrônica) para a execução dos serviços objeto desta licitação;

c) Relação nominal do pessoal técnico disponível, contendo nome e qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

d) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional formado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, com experiência comprovada na área, tendo prestado serviços a veículos de grande/média circulação, de âmbito regional/nacional, além de experiência comprovada em avaliação e edição de textos, com conhecimentos e habilidades específicas para atendimento das atividades especificadas no objeto deste. Fluência em inglês e/ou espanhol. Experiências em liderança e coordenação de equipe, com perfil pró-ativo, dinâmico e cooperativo.

(...)

e) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional formado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, com experiência comprovada na área, tendo prestado serviços a veículos de grande/média circulação, de âmbito nacional/regional, além de experiência comprovada em redação e edição de textos, com conhecimento técnico no uso de softwares de edição e redação para internet, além de conhecimento e habilidades específicos para atendimento das atividades descritas no objeto deste. Fluência em inglês e/ou espanhol. Experiências em liderança e coordenação de equipe, com perfil pró-ativo, dinâmico e cooperativo.

(...)

f) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional com experiência comprovada na captação de imagens, tendo prestado serviços a veículos de comunicação de grande/média circulação, tendo fotogramas publicados nos veículos de comunicação de circulação nacional/regional, com experiência comprovada.

(...)

7.4. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** limitar-se-á a:

a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da Pessoa Física;

b) Comprovação de possuir capital social mínimo de **R\$ 30.000,00**

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, através da obtenção de um **ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL** e um **ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE** maior ou igual a 1,0 – vedada a sua substituição por balancetes

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data apresentada da proposta, devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

Por conseguinte, a análise com relação ao SIMPLES NACIONAL deve ficar, sempre, para a fase de proposta de preços. E, assim foi procedido, senão vejamos o que dispõe a ata do dia 06/10/2011, que tratou da classificação das empresas após a abertura dos envelopes de propostas de preços:

“Outro ponto importante é a questão do SIMPLES NACIONAL. A Comissão explica que o momento de se analisar o regime de tributação é após a abertura dos envelopes de propostas de preços, não se pode adentrar nesse mérito antes da fase de propostas, por tratar-se de questão FISCAL. Dessa forma, a Comissão declara que, como é sabido e consabido, a Lei Complementar Federal nº 123/06, **no art. 17, IV e XI**, veda que empresas participantes do SIMPLES prestem, dentre outras, as seguintes atividades: que preste **serviço de comunicação**; que tenha por finalidade a **prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual**, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, **que constitua profissão regulamentada ou não**, bem como a que prestem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios. Consequentemente, o Estado não pode esperar que empresas que são optantes pelo SIMPLES passem a não ser futuramente, pois a documentação deve estar em condições com o edital, na data da licitação. A licitação não pode ser concluída com vícios em relação à Lei Complementar nº 123/06, principalmente se a decisão for causar prejuízos a terceiros. A Administração não deve arcar com riscos de contratar empresa que não está recolhendo seus impostos como deveria, pois como se sabe, aquela que é optante pelo SIMPLES está isenta da retenção de contribuição previdenciária sobre o faturamento de serviços prestados (decisão do Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, o objeto desta Tomada de Preços fará com que seja obrigatório o recolhimento de impostos sobre o faturamento. Repita-se, a LC nº 123/06 vedou a participação no SIMPLES de empresa que **presta serviço decorrente do exercício de atividade intelectual** e que **constitua profissão regulamentada ou não**, dentre outras proibições.” (Ata de licitação do dia 06/10/2011).

Repita-se, o edital de licitação em análise não dispôs, em momento algum, de exigência relacionado ao SIMPLES NACIONAL na fase de habilitação, nem poderia.

Ademais, a comissão não poderia devolver a peça recursal da empresa que questionou **regime de tributação** na fase de habilitação. A administração deve proceder conforme fez a Comissão Permanente de Licitação da SECOPA, ou seja, recebeu a peça recursal na fase de habilitação e somente adentrou no mérito do regime de tributação na fase correta para análise, que é a fase de propostas de preços.

Com relação aos argumentos de que na fase de avaliação das propostas, após abertura dos envelopes de preço, a RECORRENTE se sagrou vitoriosa no certame, por apresentar a proposta mais vantajosa à administração, a Comissão informa que a proposta mais vantajosa para a Administração não quer dizer simplesmente aquela que representa o menor valor. Na realidade, a proposta mais vantajosa significa não só aquela de menor valor, mas também, aquela que representa ser de uma empresa que tem condições de prosseguir com o contrato por toda sua

vigência (demonstrado através dos documentos de habilitação e proposta de preços condizente com os valores de mercado), confirmando estar em dias com as suas obrigações e, por exemplo, não ser impedida de executar certos objetos, conforme disposições legais.

Quanto à declaração na peça recursal acerca da questão de ser a RECORRENTE optante pelo SIMPLES nacional, afirmando que esse ponto já havia sido examinado pela Comissão, já que a questão foi levantada em recurso por outra candidata, tendo a comissão – na ocasião – julgado improcedente a mencionada impugnação e reconhecido a habilitação da RECORRENTE, repita-se, não tem fundamento, pois nos autos do processo não existe documento que analisa a questão do SIMPLES NACIONAL ou documento que habilita a recorrente por ser optante desse regime de tributação. Ademais, a recorrente foi habilitada por ter preenchido os requisitos de habilitação, que não têm nada a ver com regime de tributação nem opção pelo SIMPLES. Reitere-se, a Comissão Permanente de Licitação somente examinou essa questão após a abertura das propostas de preços.

Já com relação à afirmação de que o recurso interposto por uma concorrente, no qual se questionava o fato de a RECORRENTE ser optante do SIMPLES nacional, o que – na equivocada visão daquela licitante – afrontaria o art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, foi julgado improcedente pela Comissão, é óbvio que a Comissão de Licitação já se manifestou acerca da matéria, não podendo, pois, redecidir sobre o assunto, por expressa vedação legal. A Comissão esclarece que, acerca desse questionamento, a recorrente repete dois pontos: o SIMPLES e o fato de a recorrente insistir que a comissão de licitação já havia decidido sobre esse regime de tributação (Simples), elucida-se que a impetrante foi desclassificada porque a sua proposta foi elaborada baseada em seu regime de tributação que afronta **Lei Complementar nº 123/06, art. 17, IV e XI** e que essa análise só aconteceu após a abertura dos envelopes de propostas de preços. Corroborando com esse entendimento, o próprio recurso, a todo tempo, relata que é optante pelo SIMPLES e que pode ser contratada, mesmo sabendo que o seu preço foi ofertado com base nesse regime de tributação. O que seria aceitável era a licitante ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, contudo, ter ofertado a proposta com base em outro regime (o Tribunal de Contas da União permite tal entendimento).

Com relação ao questionamento da recorrente de que o momento adequado para a análise da regularidade fiscal da RECORRENTE é a fase de habilitação, na qual, repise-se, a RECORRENTE foi habilitada. Além do mais – diga-se de passagem – a competência para incluir ou retirar qualquer contribuinte do SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, uma vez tendo incluído a RECORRENTE em tal regime, presume-se como regular sua situação cadastral, temos a relatar que, nessa indagação, esclarecemos que a REGULARIDADE FISCAL nada tem a ver com regime de tributação. A primeira diz respeito à regularidade com o fisco, ou seja, comprovação pela empresa de que se encontra quite em relação à Fazenda federal, à Fazenda estadual, à Fazenda municipal, bem como com o INSS e o FGTS. Já a segunda faz referência ao regime de tributação, ou seja, se a empresa é optante pelo lucro real, se é optante do lucro presumido, se é optante pelo Simples. E como se sabe, é a partir do regime de tributação que a empresa deverá preencher os percentuais correspondentes e formular a sua proposta de preços.

No ponto em que é relatado que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil enquadrar ou não o contribuinte como possível optante pelo SIMPLES Nacional, afirma-se que a Comissão jamais enquadrou empresas em regime algum (essa não é a finalidade da Comissão Permanente de Licitação), a própria recorrente fez constar nos autos documentos que a coloca nesse regime de tributação. Ademais, na peça recursal, a impetrante declara pertencer ao regime SIMPLES NACIONAL.

Por fim, a Comissão informa que, com relação ao fato de a empresa Executiva Press ter vencido licitação pública sendo optante do SIMPLES NACIONAL, não conhece os documentos da licitação em que essa empresa foi declarada vencedora e por isso não pode opinar a esse respeito.

Dessa forma, diante da legislação e considerando as informações apresentadas, fica evidente que os argumentos da recorrente **não podem** ser aceitos.

A Comissão Permanente de Licitação da SECOPA informa que o processo atendeu aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3. CONTRARRAZÕES

Após análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **EXCLUSIVA ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, conclui-se pela sua total pertinência e acolhimento.

4. CONCLUSÃO

Ex positis,

A Comissão Permanente de Licitação opina **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa NOVA AURORA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, conforme se justifica através das informações prestadas acima. Dessa forma, somos pela manutenção da decisão proferida no dia 06.10.2011, que declarou classificada e vencedora a empresa **EXCLUSIVA ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, que apresentou o preço anual de R\$ 122.400,00.

Desta forma, submeto o recurso, acompanhado da presente deliberação, à apreciação da autoridade superior, para que profira decisão final.

Intime-se à empresa recorrente.

Publique-se na página da **SECOPA**.

Recife, 31 de outubro de 2011.

FRANCIMILTON DOS SANTOS

Presidente da CPL

MEMBROS:

MARIA DO CARMO SILVA COELHO

ANA BEATRIZ FREIRE PAES DE ANDRADE

ANA PAULA PEDROSA COELHO

TEREZA CRISTINA MACHADO LOUREIRO